



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA

1

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 3064/2021.**

MENSAGEM: Nº DE.

LIDO EM: 14/06/2021.

TOTAL DE PÁGINAS: 39.

ASSUNTO:- Fixa valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal e dá outras providências.

AUTOR:- PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 12/08/2021

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 16/08/2021

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 18/08/2021.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO PARANÁ “AMP”, EM 26/08/2021, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 2.336, PÁGINAS 03 e 04.

Ofício de Encaminhamento no dia 16/08/2021 sob o nº 112/2021/CMS.

LEI Nº 2710/2021.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

OFÍCIO Nº 21/2021

Sarandi, 24 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste, encaminhar para análise de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que "fixa valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal e dá outras providências", juntamente com a justificativa e Pareceres Jurídicos n.º 305/2021 e 375/2021.

Aproveitamos o ensejo para reafirmarmos os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


WALTER VOLPATO
 Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
 DD. Presidente da Câmara Municipal
 SARANDI-PR.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

3064/21

PROJETO DE LEI Nº _____/2021.

SÚMULA: FIXA VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA:

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica instituído, para a Fazenda Pública do Município de Sarandi-PR., como valores mínimos, não passíveis de execução fiscal, os débitos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, devido à Municipalidade e suas Autarquias, que não ultrapassem 100 (cem) UPFS, à época do ajuizamento.

§ 1º - Em cumprimento aos princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência, visando evitar despesas desnecessárias ao erário público, fica autorizada a Fazenda Pública Municipal, a requerer, fundamentadamente, a extinção de processos executivos fiscais, cujos créditos se encontrem prescritos.

§ 2º - Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de termo de confissão de dívida realizados em acordo judicial ou extrajudicial.

§ 3º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 4º - Para alcançar o valor mínimo determinado no caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor.

Art. 2º - A Fazenda Municipal requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, cujo valor atualizado seja inferior a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município de Sarandi, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Art. 3º - Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal inferiores a 100 UPFS, ainda não objeto do ajuizamento de Execução Fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, se necessário, expedirá instruções complementares ao disposto nesta Lei, inclusive quanto a

LEI Nº XXXX/2021





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264 2777 / 3264-8600

3061/21

implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Fazenda adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

§ 1º - Inclui-se como medida administrativa para aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública a realização de palestras explicativas bem como campanhas de conscientização da população sobre a importância das receitas próprias do Município.

§ 2º - Fica instituída a Notificação Extrajudicial no âmbito administrativo municipal, por meio da qual os contribuintes devedores serão formal e oficialmente comunicados sobre a existência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, quando lhe será concedido prazo razoável para promover a quitação e/ou parcelamento deste ou até mesmo à adesão a eventual Programa de Recuperação Fiscal que estiver vigente à época da notificação.

§ 3º - A notificação a que se refere o § 2º deste artigo, deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente, e conterà os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária, etc), o valor total do débito tributário devido, a data, o prazo razoável para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança, protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 5º - O protesto extrajudicial dos créditos tributários deverá observar os preceitos da Lei Federal n.º 9.492 de 10.09.1997, em especial ao parágrafo único do artigo 1º.

Art. 6º - Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos tributários ou não, deverá ser promovida a baixa da inscrição e a extinção dos mesmos.

Art. 7º - A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência da atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando exigido em Lei.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

3061/21

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 24 de maio de 2021.


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

3064/21

O Município de Sarandi, em processos em andamento, que não são localizados bens dos respectivos devedores, acaba por sofrer extinção e condenação ao pagamento de custas processuais e, às vezes, honorários advocatícios, cujos valores são superiores ao crédito.

A realização do protesto dos títulos, possibilita aos munícipes quitarem seus débitos, desembolsando um valor bem menor do que é pago, em caso de processos judiciais.

Assim, a fim de regulamentar este procedimento, perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Município propõe o presente projeto de lei.

O TCE PR decidiu sobre o assunto, reconhecendo a possibilidade de se dispensar o ajuizamento de ação, de valores inferiores ao apresentado neste Projeto de Lei, como se lê a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - PROCESSO Nº: 1004610/16 - ASSUNTO: CONSULTA - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ - REL: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO - ACÓRDÃO Nº 2491/18 - Tribunal Pleno

EMENTA : Consulta. Existência de decisão, com efeito normativo, sobre o mesmo tema. Extinção do processo. Cuidam os autos da Consulta formulada por Claudinei Braz, Prefeito do Município de Cerro Azul, nos seguintes termos:

1. É possível o reconhecimento da prescrição por via administrativa de ofício? 2. O reconhecimento da prescrição de ofício pela Administração Pública configura crime de renúncia de receita? 3. O reconhecimento da prescrição de ofício pela Administração Pública configura improbidade administrativa? 4. No caso de execução em andamento, é possível o reconhecimento da prescrição pela Fazenda Pública, quando esta ocorreu antes do ajuizamento da ação?

Em suas manifestações, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 11/18, peça 10), quanto o Ministério Público de Contas (Parecer 590/18, peça 11), se manifestaram pela extinção do feito diante do fato de os questionamentos constarem de Consulta com efeito normativo, respondida por intermédio do Acórdão nº 1.827/07 - Tribunal Pleno, proferido nos autos 302.548/07.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando que as indagações formuladas pelo consulente já foram objeto de Consulta com efeito normativo, com fundamento no art. 313, § 4º do Regimento Interno **VOTO** pela extinção do feito. Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Publicado no AOTC Nº 133 de 25/01/2008.

E, para ciência do entendimento do TCE PR., a seguir, será transcrito o acórdão:

ACÓRDÃO Nº 1827/07 - Tribunal Pleno - Processo nº: 302548/07 - Origem: Município de Cianorte - Interessado: Edno Gguimarães - Assunto: Consulta - Rel: Auditor IVENS ZSCHGERPER LINHARES. Consulta. Conhecimento. Execução de Créditos Tributários abaixo de determinado valor. Possibilidade de arquivamento, sem baixa. Não caracterização de renúncia de receita, nos termos do art. 14, § 3º, II da LRF.



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS. APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

MUNICÍPIO DE SARANDI PR GOV BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone. | 41 | 3264-2777 / 3264-8600

30/04/2021

Créditos prescritos. Possibilidade de baixa de ofício e de reconhecimento da prescrição intercorrente.

RELATÓRIO

1. Trata o presente protocolado de consulta formulada pelo Município de Cianorte, por intermédio de seu prefeito, acerca da execução tributária de créditos abaixo de determinado valor e da possibilidade de a Fazenda Pública extinguir créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados e não ajuizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O pedido veio instruído com parecer jurídico da Procuradoria Municipal, que conclui pela possibilidade de Lei Municipal autorizar aquela Procuradoria a não ajuizar execuções fiscais para valores inferiores aos valores dos custos da cobrança; pela possibilidade de a administração suscitar de ofício a prescrição intercorrente ou reconhecê-la por alegação da parte contrária; pela impossibilidade da extinção do débito quando o valor for inferior ao previsto em lei e da baixa de ofício em face da prescrição, que deve ser requerida pelo contribuinte. Acrescenta que a prescrição do débito sem ajuizamento não pode ser considerada como renúncia da receita tendo em vista a exceção legal contida no artigo 14, § 3º, II da LRF e desde que enquadrado nas hipóteses para arquivamento ou extinção.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, na forma regimental, aponta o protocolo nº 496026/02 versando sobre o mesmo assunto, com decisão através da Resolução nº. 3325/03.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante parecer nº. 25/07, de fls. 12, preliminarmente, aponta à legitimidade para a propositura do feito, atendidas as regras previstas no artigo 38 da Lei Complementar nº. 113/2005.

No mérito, entende como possível o não ajuizamento de ação de execução fiscal de débitos inferiores ao custo da cobrança, sendo que o débito deverá ser mantido em dívida ativa (Grifamos).

Acrescenta que, como prescreve o artigo 172 do CTN, a lei poderá autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão (total ou parcial) do crédito tributário. Mas coloca duas ponderações: "Primeiramente, imperioso ressaltar que a remissão se dará em virtude de sua adequação a uma das possibilidades previstas no artigo supracitado, e não pelo fato de ser inferior ao previsto em Lei Municipal para ajuizamento. Importante também lembrar é que esse ato administrativo é revogável de ofício e não gera qualquer direito adquirido ao beneficiado" (f. 24).

Ressalta que "não é possível que os créditos tributários prescritos sejam baixados de ofício, devendo haver pedido do interessado, conforme parecer 223/02 Diretoria de Contas Municipais" (f. 25). Destaca que inexistente a possibilidade de se considerar a prescrição do débito sem ajuizamento como "renúncia de receita", visto que, mesmo não sendo ajuizada a execução fiscal, permanecerá existindo a dívida ativa, e que, não há que se confundir "dívida não executada" com "dívida não existente".

Com relação ao questionamento acerca da possibilidade de Lei Municipal autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a requerer em juízo o arquivamento ou a extinção na hipótese mencionada, responde que é possível, bem como ao administrador é defeso fazê-lo sem essa autorização legal.

Acrescenta que, caso seja caracterizada renúncia fiscal sem as observâncias legais, restando evidente que não foram empregados todos os meios possíveis para a realização da cobrança, pode-se estar diante de conduta enquadrada como ato de improbidade administrativa, conforme o previsto no art. 10, da Lei nº. 8.429/92.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PR GOV. BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8600

3001/21

Quanto à possibilidade de o agente público suscitar de ofício a prescrição intercorrente ou reconhecê-la por alegação da parte contrária (ou do Juízo), entende a Diretoria de Contas Municipais que não há qualquer impedimento legal para que a Administração Pública, enquanto titular do crédito, resolva se esquivar dos prejuízos decorrentes de uma eventual ação de embargos à execução e aponte a prescrição.

O Ministério Público junto ao TC, através do parecer nº. 14111/07, preliminarmente ressalta que as indagações do consulente são estritamente tributárias, à exceção do item f que perquire acerca da configuração de renúncia de receita no caso de arquivamento/extinção de Execução Fiscal (art. 70, caput, da CRFB).

Transcrevendo Acórdão recente exarado em sede de Consulta (Acórdão nº. 920/07-Pleno) e considerando que os pontos restantes não versam acerca de "dúvida na aplicação de dispositivos concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas", competindo constitucionalmente à Procuradoria-Geral do Estado fornecer orientação aos Municípios (art. 125, V, da CE/PR), entende que a consulta deve ser conhecida em parte, nos termos do artigo 38, III, da LC 113/05 c/c arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

No tocante ao ponto em que a consulta deve ser conhecida, verificou que a DCM muito bem examinou o tema, respondendo pela impossibilidade de se considerar a prescrição do débito sem ajuizamento como "renúncia de receita", visto que, mesmo não sendo ajuizada a execução fiscal, permanecerá existindo a dívida ativa. Portanto, não há que se confundir "dívida não executada" com "dívida não existente". Destaca que este é também o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, explicitado no parecer 1092/03 (anexado ao presente expediente). Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina seja a consulta respondida nos termos do seu pronunciamento, podendo ser encaminhados ao Município os demais aspectos abordados pela Diretoria de Contas Municipais a título de informação.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser conhecida, na íntegra, a consulta formulada.

Ainda que apenas no item f da consulta exista referência expressa à hipótese de configuração de renúncia de receita, todas as demais questões formuladas surtem reflexos sobre a matéria relativa à cobrança e extinção de créditos tributários, a qual, inclusive, é objeto de análise em sede de prestação de contas, pela Diretoria de Contas Municipais, quanto à efetividade na cobrança das dívidas tributárias, mostrando-se conveniente a resposta ao Município, a guisa de orientação.

No mérito, merecem análise individualizada as questões propostas pelo Senhor Prefeito:

a) É possível não ajuizar execução fiscal de débitos inferiores aos valores dos custos de cobrança?

Conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais, a resposta é afirmativa, desde que haja Lei Municipal, ou mesmo Decreto do Chefe do Poder Executivo, fixando o valor mínimo para propositura das execuções fiscais, levando-se em conta o custo de cobrança.

b) É possível a extinção do débito cujo valor seja inferior ao previsto em lei municipal para ajuizamento?

Não é possível a extinção do débito. O fato de o valor do débito ser inferior ao limite mínimo para a cobrança judicial impede, apenas, a propositura da execução fiscal, mas não, sua inscrição em dívida ativa, com o conseqüente impedimento para concessão de

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

3064/21

certidão negativa de débitos, e, quando atingido esse limite ou somado a outros valores tributários devidos pelo mesmo contribuinte, deve haver o ajuizamento da execução. Ressalve-se, contudo, a possibilidade de remissão total ou parcial do crédito pela autoridade administrativa, nos termos do art. 172 do CTN, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 24 Ocorrendo a prescrição do débito não ajuizado, é possível a sua baixa de ofício?

O entendimento deste Tribunal, nos autos nº 496026/02, em consulta formulada pelo Município de Faxinal, conforme Instrução nº 223/02, da Diretoria de Contas Municipais, a f. 33, vem sendo o de que "a Administração Pública não pode baixar os créditos tributários prescritos já que tal ato não pode ser efetivado de ofício, mas a pedido do interessado".

Ocorre, contudo, que a Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, passando a admitir a declaração da prescrição intercorrente, de ofício, nos seguintes termos:

"§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e de imediato decretá-la"

Em face dessa alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento, como se depreende da seguinte ementa, no Recurso Especial nº 800.853- RS (2005/0198050-6), em que foi relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

"A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Diretoria Jurídica de 09.05.2005).

Ocorre que o atual § 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, e hipótese dos autos" (sem grifo no original)

O mesmo Ministro, no Recurso Especial nº 983.293, exarou seu entendimento no sentido de que:

"O § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício da prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC" (sem grifo no original).

Refira-se, nesse mesmo sentido, o Recursos Especiais nº 961.736 e 812.719.

Verifica-se, assim, que a prescrição em matéria tributária, deixou de obedecer a exigência, oriunda do Direito Civil, de que somente pode ser reconhecida se alegada pela parte beneficiada

Além das razões de ordem prática, relativas às dificuldades de cobrança de créditos já prescritos, em função da falta de localização do devedor ou de bens para saldar as dívidas tributárias, essa nova orientação tem por fundamento a previsão no art. 156, V,

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

3064/21

do Código Tributário Nacional, de que, da mesma forma que a decadência, a prescrição extingue o crédito tributário.

A respeito, o seguinte extrato do voto do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no Recurso Especial nº 812.719, em que, ainda que reconhecendo a posição do Superior Tribunal de Justiça, quanto à impossibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício, ressalva seu ponto de vista pessoal, e, ao final, nos termos do Recurso Especial nº 800.853, já citado, entende possível a declaração de ofício da prescrição intercorrente, em face da alteração legislativa já mencionada:

O crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, V, do CTN, extingue-se em virtude da ocorrência da prescrição e da decadência. Ora, num primeiro momento, podemos aplicar esses institutos – tal qual determina a teoria geral do direito aplicável no patamar do direito civil – no sentido de que a prescrição seja a morte da pretensão de determinado direito subjetivo pelo decurso do tempo legalmente previsto para o seu exercício. Ou seja, transcorrido o lapso temporal, o direito resguardado fica sem pretensão (ação de direito material), **malgrado ainda existir**. Com efeito, persistindo o direito, nada impede que a ação ainda seja proposta, cabendo ao réu, parte que se beneficia com a ocorrência da prescrição, invocá-la e, por consequência, ensejar a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). Contudo, facultase ao réu invocar ou não a ocorrência do prazo prescricional, já que lhe é facultado, de igual modo, satisfazer o interesse do autor. Daí, concluo que a invocação do instituto da prescrição, no âmbito do direito civil, constitui mera faculdade, ou melhor, um interesse renunciável. Sendo renunciável, não pode o órgão julgador invocá-lo de ofício.

Questão diversa é o instituto da decadência, o qual atinge o próprio direito.

Nessa hipótese, ocorre a morte do próprio direito (potestativo ou formativo), podendo, por isso, sua ocorrência ser decretada de ofício pelo órgão julgador, em razão da aplicação do princípio iura novit et curia.

Na seara do direito tributário, entretanto, a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência se dá de forma diferente. Como já dito, a extinção do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, do CTN, importa em extinção da obrigação tributária. Preceitua ainda o art. 156, V, do CTN, expressamente, que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Nesse contexto, concluo que **a ocorrência da prescrição não atinge tão-só a pretensão para a cobrança do crédito tributário, atinge, de igual modo, o próprio crédito, vale dizer, o próprio direito material.**

Assim, ocorrendo a prescrição do crédito tributário, o Fisco não pode mais exigir o pagamento do tributo, sob pena de ferir o princípio da legalidade, elevado à categoria de dogma constitucional pelo art. 150, I, da Constituição Federal e segundo o qual é vedado a Fazenda Pública exigir tributo sem lei que o estabeleça. Ora, se a lei, em razão da prescrição, fulmina de morte não só o crédito, mas também a obrigação tributária, e nesta reside o direito do Fisco de exigir o tributo, forçoso é concluir que, não existindo este, não há, em síntese, "direito" que o juiz possa entregar à parte (Fazenda), razão por que entendo que a prescrição do crédito tributário pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, uma vez que ela gera a morte da própria obrigação tributária (direito)" (sem grifo no original).

Nessa mesma linha, vale referir a posição de HUGO DE BRITO MACHADO, no sentido de que "Se a prescrição atingisse apenas a ação para cobrança, mas não o próprio crédito tributário, a Fazenda Pública, embora sem ação para cobrar seus créditos depois de cinco anos de definitivamente constituídos, poderia recusar o

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8600

3064/21

fenecimento de certidões negativas aos respectivos sujeitos passivos. Mas como a prescrição extingue o crédito tributário, tal recusa obviamente não se justifica”.

Além disso, vale observar que, se ao Poder Judiciário é dado conhecer de ofício da matéria, também a Fazenda Pública, representada, no caso em tela, pela Procuradoria do Município, pode suscitar a prescrição do crédito tributário, determinando, inclusive, sua baixa de ofício. Isto porque a imparcialidade e a supremacia do interesse público são pressupostos de atuação tanto do Poder Judiciário como do Executivo, motivo pelo qual, verificada a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, não se justifica o prosseguimento do processo judicial ou da adoção de medidas outras para cobrança do crédito extinto. Atente-se, ainda, às despesas processuais incidentes sobre a execução, que poderão onerar a Fazenda Pública, sem gerar nenhum proveito à comunidade.

A matéria, entretanto, requer grande cautela em sua análise, tendo-se em conta que a desídia da Procuradoria do Município em promover as medidas para a cobrança do crédito, pode restar configurado ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992, relativo a “agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”. Nesse ponto, releva notar que a desídia mencionada não se caracteriza, isoladamente, pelo reconhecimento de ofício da extinção do crédito tributário, mas, pela situação que originou esse fato, com o transcurso do tempo se m que a administração tenha tomado medidas eficazes para a satisfação do débito. O reconhecimento de ofício da prescrição apenas atesta esse fato, já consumado, desobrigando a procuradoria municipal, não raras vezes sobrecarregada e com estrutura funcional insuficiente, de prosseguir na condução de cobranças economicamente inviáveis, permitindo-lhe concentrar esforços em iniciativas de maior proveito à comunidade.

Outrossim, para garantia da regular apuração de responsabilidade por eventual desídia na arrecadação tributária, salvo disposição diversa em lei municipal, a legitimidade para a declaração da extinção do crédito tributário pela prescrição é do Prefeito Municipal, por provocação do Procurador Geral do Município ou do responsável pela unidade arrecadadora de tributos, mediante a abertura de processo administrativo. Na hipótese de verificar-se indícios de conduta irregular de servidores envolvidos na arrecadação, nesse mesmo processo administrativo deverão ser apuradas as responsabilidades e aplicadas as sanções legais.

Esse item, aliás, de arrecadação, compõe o relatório a ser encaminhado pelo responsável pelo controle interno do município a esta corte, junto com a prestação de contas anual, mais especificamente, no item nº 5, que prevê sua obrigação de:

“Atestar a regularidade da execução orçamentária, **avaliando bimestralmente o comportamento da receita prevista e realizada e as medidas adotadas pela Administração para promover a cobrança judicial ou extrajudicial dos inadimplentes**” (sem grifo no original).

Nessas condições, conclui-se pela possibilidade de baixa de créditos pela prescrição, sendo obrigatório, porém, em todos os casos, ato específico do Prefeito, em processo administrativo, ao qual deverá ser dada publicidade na imprensa oficial do Município e comunicado ao responsável pelo controle interno.

Além disso, sempre que verificado comportamento desidioso da autoridade municipal na arrecadação de tributos, deverão ser apuradas responsabilidades em processo administrativo e, além disso, o responsável pelo controle interno deverá informar a respeito esta Corte e o Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (54) 3264-2777 / 3264-8600

3064/21

Registre-se, por fim, a observação de que, em todas as hipóteses em que fora analisada a prescrição, deve-se observar se não estão presentes causas de interrupção ou suspensão do prazo, que impeçam seu reconhecimento, bem como, o prazo diferenciado, de 10 (dez) anos, em matéria previdenciária (lei nº 8.212/91).

d) Caso não seja atingido o valor mínimo previsto para cobrança, a prescrição do débito sem ajuizamento não pode vir a ser considerada renúncia de receita?

Incorre a renúncia à receita, em face da previsão do art. 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exclui das hipóteses apontadas no caput, a mencionada na presente consulta, nos seguintes termos:

“§ 3 O disposto neste artigo não se aplica:

I - (...);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Reprise-se que, conforme apontado no tópico anterior, a ocorrência de prescrição tributária deve ser declarada por ato do Prefeito, em processo administrativo, e ser objeto de análise pelo controle interno do município, a quem incumbe, na hipótese de verificar conduta irregular da autoridade responsável, noticiar o fato a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual.

e) É possível Lei Municipal autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a requerer em juízo o arquivamento ou a extinção de Execução Fiscal quando o valor executado for inferior aos custos de cobrança, mesmo quando o débito não possa ser novamente ajuizado em razão da prescrição?

Se a Lei Municipal fixar os valores limites para a execução judicial de débitos, poderá ser requerido o arquivamento dos processos de execução, sem, contudo, que isso implique na extinção do débito, conforme já referido. Não se trata, portanto, de extinção da execução, mas, apenas, de seu arquivamento, ressalvando-se sempre a hipótese de juntada a outros débitos do mesmo contribuinte, com a superação do valor limite de cobrança, para cobrança em um só processo.

Caso esses créditos, que não atingiram o valor mínimo para cobrança, encontrem-se prescritos, é admissível, a baixa de ofício, conforme apontado no item c.

Por outro lado, caso venha a ser editada Lei Municipal que declare a extinção de créditos não prescritos, cujos valores estejam abaixo do mínimo para cobrança, estará caracterizada renúncia a receita, devendo-se observar, portanto, as determinações previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente, as do inciso I e II:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e no dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1 A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

VIA DE SARANDI, PR, GOV. BR

Rua José Emiliario de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

3064/21

cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Reprise-se a observação da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que a não observância desse procedimento, no caso de renúncia de receita, implica em ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Vale referir que o Código Tributário Nacional, em seu art. 172, prevê a hipótese de lei autorizar, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, desde que atendidos os motivos indicados em seus incisos, que deverão constar, expressamente, da decisão da autoridade competente.

f) O arquivamento ou a extinção de Execução Fiscal cujo débito não pode ser novamente ajuizado em razão da prescrição não pode vir a ser considerado renúncia de receita.

O arquivamento, conforme referido pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não implica em renúncia de receita, haja vista que crédito permanece existente, sendo suspensa, apenas, sua cobrança.

Também a prescrição, quando reconhecida, não implica em renúncia à receita.

Conceitualmente, “Exprime a expressão renúncia de receita a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federado competente para sua instituição. De sorte que „importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não quer utilizar”. Nesse caso, a renúncia decorre de incentivos fiscais (...)

Para Ricardo Lobo Torres, a renúncia de receita pode ser tomada em acepção financeira como: „ (...) Gastos tributários ou renúncias de receita são mecanismos financeiros empregados na vertente de receita pública (isenção fiscal, redução de base de cálculo ou de alíquota de imposto, depreciações para efeito de imposto de renda etc) que produzem os mesmo resultados econômicos da despesa pública (subvenções, subsídios, restituições de imposto etc.)”.

No caso em tela, não se trata de concessão de mecanismo de política fiscal ou orçamentária, mas, da mera extinção do crédito pela inação da autoridade competente, não se enquadrando, portanto, em renúncia de receita.

Vale o registro do alerta da Unidade Técnica, no sentido de que “cabe à autoridade competente encontrar outras formas para a efetivação das cobranças não demandadas em juízo. Trata-se de “dever-poder” do agente público, visto que, no exercício de sua função, gere bens que pertencem a toda a coletividade e não a si próprio. Ora, legal e logicamente, é impossível dispor daquilo que não se possui. Exatamente por isso, caso seja caracterizada renúncia fiscal sem as observâncias legais, restando evidente que não foram empregados todos os meios possíveis para a realização da cobrança, pode-se estar diante de conduta enquadrada como ato de improbidade administrativa, conforme o previsto no art. 10, da Lei nº 8.429/92” (f. 25)

Reitere-se, uma vez mais, o fato de que a negligência da Procuradoria do Município na adoção das medidas para a arrecadação tributária constitui ato de improbidade administrativa, a ser objeto de análise em processo administrativo e pelo controle interno do município a quem incumbe, na hipótese de verificar conduta irregular, noticiar o fato a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual.

g) É possível a Administração suscitar de ofício a prescrição intercorrente, ou reconhecê-la por alegação da parte contrária ou do juízo.

A matéria já foi abordada na questão c, sendo positiva a resposta.

Face ao exposto, voto pela resposta da consulta nos termos supra.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8600

3064/21

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 302548/07, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer da presente Consulta, na íntegra, para respondê-la nos seguintes termos:

a) É possível não ajuizar execução fiscal de débitos inferiores aos valores dos custos de cobrança?

Conforme instrução da Diretoria de Contas Municipais, a resposta é afirmativa, desde que haja Lei Municipal, ou mesmo Decreto do Chefe do Poder Executivo, fixando o valor mínimo para propositura das execuções fiscais, levando-se em conta o custo de cobrança.

b) É possível a extinção do débito cujo valor seja inferior ao previsto em lei municipal para ajuizamento?

Não é possível a extinção do débito. O fato de o valor do débito ser inferior ao limite mínimo para a cobrança judicial impede, apenas, a propositura da execução fiscal, mas não, sua inscrição em dívida ativa, com o conseqüente impedimento para concessão de certidão negativa de débitos, e, quando atingido esse limite ou somado a outros valores tributários devidos pelo mesmo contribuinte, deve haver o ajuizamento da execução.

Ressalve-se, contudo, a possibilidade de remissão total ou parcial do crédito pela autoridade administrativa, nos termos do art. 172 do Código Tributário Nacional conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 24.

c) Ocorrendo a prescrição do débito não ajuizado, é possível a sua baixa de ofício?

O entendimento deste Tribunal, nos autos nº 496026/02, em consulta formulada pelo Município de Faxinal, conforme Instrução nº 223/02, da Diretoria de Contas Municipais, a f. 33, vem sendo o de que "a Administração Pública não pode baixar os créditos tributários prescritos já que tal ato não pode ser efetivado de ofício, mas pedido do interessado".

Ocorre, contudo, que a Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, passando a admitir a declaração da prescrição intercorrente, de ofício, nos seguintes termos:

" § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e de imediato decretá-la".

Em face dessa alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento, como se depreende da seguinte ementa, no Recurso Especial nº 800.853- RS (2005/0198050-6), em que foi relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI:

"A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Diretoria Jurídica de 09.05.2005).

Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentada pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI-PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8600

3064/21

curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (sem grifo no original).

O mesmo Ministro, no Recurso Especial nº 983.293, exarou seu entendimento no sentido de que:

“O § 4º do art. 40 da Lei nº 5.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício da prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. **Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC**” (sem grifo no original).

Refira-se, nesse mesmo sentido, o Recursos Especiais nº 961.736 e 812.719.

Verifica-se, assim, que a prescrição em matéria tributária, deixou de obedecer à exigência, oriunda do Direito Civil, de que somente pode ser reconhecida se alegada pela parte beneficiada.

Além das razões de ordem prática, relativas às dificuldades de cobrança de créditos já prescritos, em função da falta de localização do devedor ou de bens para saldar as dívidas tributárias, essa nova orientação tem por fundamento a previsão no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, de que, da mesma forma que a decadência, a prescrição extingue o crédito tributário.

A respeito, o seguinte extrato do voto do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no Recurso Especial nº 812.719, em que, ainda que reconhecendo a posição do Superior Tribunal de Justiça, quanto à impossibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício, ressalva seu ponto de vista pessoal, e, ao final, nos termos do Recurso Especial nº 800.853, já citado, entende possível a declaração de ofício da prescrição intercorrente, em face da alteração legislativa já mencionada.

O crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, V, do CTN, extingue-se em virtude da ocorrência da prescrição e da decadência. Ora, num primeiro momento, podemos aplicar esses institutos - tal qual determina a teoria geral do direito aplicável no patamar do direito civil - no sentido de que a prescrição seja a morte da pretensão de determinado direito subjetivo pelo decurso do tempo legalmente previsto para o seu exercício. Ou seja, transcorrido o lapso temporal, o direito resguardado fica sem pretensão (ação de direito material), **malgrado ainda existir**. Com efeito, persistindo o direito, nada impede que a ação ainda seja proposta, cabendo ao réu, parte que se beneficia com a ocorrência da prescrição, invocá-la e, por consequência, ensejar a extinção do processo com

juízo do mérito (CPC, art. 269, IV). Contudo, faculta-se ao réu invocar ou não a ocorrência do prazo prescricional, já que lhe é facultado, de igual modo, satisfazer o interesse do autor. Daí, conclui-se que a invocação do instituto da prescrição, no âmbito do direito civil, constitui mera faculdade, ou melhor, um interesse renunciável. Sendo renunciável, não pode o órgão julgador invocá-lo de ofício. Questão diversa é o instituto da decadência, o qual atinge o próprio direito. Nessa hipótese, ocorre a morte do próprio direito (potestativo ou formativo), podendo, por isso, sua ocorrência ser decretada de ofício pelo órgão julgador, em razão da aplicação do princípio iura novit et curia.

Na seara do direito tributário, entretanto, a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência se dá de forma diferente. Como já dito, a extinção do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, do CTN, importa em extinção da obrigação tributária. Preceitua ainda o art. 156, V, do CTN, expressamente, que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Nesse contexto, concluo que a ocorrência

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

3064/21

da prescrição não atinge tão-só a pretensão para a cobrança do crédito tributário, atinge, de igual modo, o próprio crédito, vale dizer, o próprio direito material.

Assim, ocorrendo a prescrição do crédito tributário, o Fisco não pode mais exigir o pagamento do tributo, sob pena de ferir o princípio da legalidade, elevado à categoria de dogma constitucional pelo art. 150, I, da Constituição Federal e segundo o qual é vedado a Fazenda Pública exigir tributo sem lei que o estabeleça. Ora, se a lei, em razão da prescrição, fulmina de morte não só o crédito, mas também a obrigação tributária, e nesta reside o direito do Fisco de exigir o tributo, forçoso é concluir que, não existindo este, não há, em síntese, "direito" que o juiz possa entregar à parte (Fazenda), razão por que entendo que a prescrição do crédito tributário pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, uma vez que ela gera a morte da própria obrigação tributária (direito) " (sem grifo no original).

Nessa mesma linha, vale referir a posição de HUGO DE BRITO MACHADO, no sentido de que "Se a prescrição atingisse apenas a ação para cobrança, mas não o próprio crédito tributário, a Fazenda Pública, embora sem ação para cobrar seus créditos depois de cinco anos de definitivamente constituídos, poderia recusar o fenecimento de certidões negativas aos respectivos sujeitos passivos. Mas como a prescrição extingue o crédito tributário, tal recusa obviamente não se justifica".

Além disso, vale observar que, se ao Poder Judiciário é dado conhecer de ofício da matéria, também a Fazenda Pública, representada, no caso em tela, pela Procuradoria do Município, pode suscitar a prescrição do crédito tributário, determinando, inclusive, sua baixa de ofício. Isto porque a imparcialidade e a supremacia do interesse público são pressupostos de atuação tanto do Poder Judiciário como do Executivo, motivo pelo qual, verificada a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, não se justifica o prosseguimento do processo judicial ou da adoção de medidas outras para cobrança do crédito extinto. Atente-se, ainda, às despesas processuais incidentes sobre a execução, que poderão onerar a Fazenda Pública, sem gerar nenhum proveito à comunidade.

A matéria, entretanto, requer grande cautela em sua análise, tendo-se em conta que a desídia da Procuradoria do Município em promover as medidas para a cobrança do crédito, pode restar configurado ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei nº 8.429/1992, relativo a "agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público".

Nesse ponto, releva notar que a desídia mencionada não se caracteriza, isoladamente, pelo reconhecimento de ofício da extinção do crédito tributário, mas, pela situação que originou esse fato, com o transcurso do tempo sem que a administração tenha tomado medidas eficazes para a satisfação do débito. O reconhecimento de ofício da prescrição apenas atesta esse fato, já consumado, desobrigando a procuradoria municipal, não raras vezes sobrecarregada e com estrutura funcional insuficiente, de prosseguir na condução de cobranças economicamente inviáveis, permitindo-lhe concentrar esforços em iniciativas de maior proveito a comunidade.

Outrossim, para garantia da regular apuração de responsabilidade por eventual desídia na arrecadação tributária, salvo disposição diversa em lei municipal, a legitimidade para a declaração da extinção do crédito tributário pela prescrição é do Prefeito Municipal por provocação do Procurador Geral do Município ou do responsável pela unidade arrecadadora de tributos, mediante a abertura de processo administrativo. Na hipótese de verificar-se indícios de conduta irregular de servidores envolvidos na

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

www.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

3064/21

arrecadação, nesse mesmo processo administrativo deverão ser apuradas as responsabilidades e aplicadas as sanções legais.

Esse item, aliás, de arrecadação, compõe o relatório a ser encaminhado pelo responsável pelo controle interno do município a esta corte, junto com a prestação de contas anual, mais especificamente, no item nº 5, que prevê sua obrigação de:

“Atestar a regularidade da execução orçamentária, **avaliando bimestralmente o comportamento da receita prevista e realizada e as medidas adotadas pela Administração para promover a cobrança judicial ou extrajudicial dos inadimplentes**” (sem grifo no original).

Nessas condições, conclui-se pela possibilidade de baixa de créditos pela prescrição, sendo obrigatório, porém, em todos os casos, ato específico do Prefeito, em processo administrativo, ao qual deverá ser dada publicidade na imprensa oficial do Município e comunicado ao responsável pelo controle interno.

Além disso, sempre que verificado comportamento desidioso da autoridade municipal na arrecadação de tributos, deverão ser apuradas responsabilidades em processo administrativo e, além disso, o responsável pelo controle interno deverá informar a respeito esta Corte e o Ministério Público Estadual, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica.

Registre-se, por fim, a observação de que, em todas as hipóteses em que fora analisada a prescrição, deve-se observar se não estão presentes causas de interrupção ou suspensão do prazo, que impeçam seu reconhecimento, bem como, o prazo diferenciado, de 10 anos, em matéria previdenciária (lei nº8.212/91).

d) Caso não seja atingido o valor mínimo previsto para cobrança, a prescrição do débito sem ajuizamento não pode vir a ser considerada renúncia de receita?

Incorre a renúncia à receita, em face da previsão do art. 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exclui das hipóteses apontadas no caput, a mencionada na presente consulta, nos seguintes termos:

“§ 3 O disposto neste artigo não se aplica:

I - (...); II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.

Reprise-se que, conforme apontado no tópico anterior, a ocorrência de prescrição tributária deve ser declarada por ato do Prefeito, em processo administrativo, e ser objeto de análise pelo controle interno do município, a quem incumbe, na hipótese de verificar conduta irregular da autoridade responsável, noticiar o fato a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual.

e) É possível Lei Municipal autorizar a Procuradoria Jurídica do Município a requerer e em juízo o arquivamento ou a extinção de Execução Fiscal quando o valor executado for inferior aos custos de cobrança, mesmo quando o débito não possa ser novamente ajuizado em razão da prescrição?

Se a Lei Municipal fixar os valores limites para a execução judicial de débitos, poderá ser requerido o arquivamento dos processos de execução, sem, contudo, que isso implique na extinção do débito, conforme já referido. Não se trata, portanto, de extinção da execução, mas, apenas, de seu arquivamento, ressalvando-se sempre a hipótese de juntada a outros débitos do mesmo contribuinte, com a superação do valor limite de cobrança, para cobrança em um só processo.

Caso esses créditos, que não atingiram o valor mínimo para cobrança, encontrem-se prescritos, é admissível, a baixa de ofício, conforme apontado no item c.

Por outro lado, caso venha a ser editada Lei Municipal que declare a extinção de créditos não prescritos, cujos valores estejam abaixo do mínimo para cobrança, estará



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 555 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

3064/21

caracterizaria renúncia a receita, devendo-se observar, portanto, as determinações previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente, as do inciso I e II:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1 A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Reprise-se a observação da Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que a não observância desse procedimento, no caso de renúncia de receita, implica em ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Vale referir que o Código Tributário Nacional, em seu art. 172, prevê a hipótese de lei autorizar, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, desde que atendidos os motivos indicados em seus incisos, que deverão constar, expressamente, da decisão da autoridade competente.

f) O arquivamento ou a extinção de Execução Fiscal cujo débito não pode ser novamente ajuizado e in razão da prescrição não pode vir a ser considerado renúncia de receita?

O arquivamento, conforme referido pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não implica em renúncia de receita, haja vista que crédito permanece existente, sendo suspensa, apenas, sua cobrança.

Também a prescrição, quando reconhecida, não implica em renúncia à receita.

Conceitualmente, “Exprime a expressão renúncia de receita a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federado competente para sua instituição. De sorte que „importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não quer utilizar”. Nesse caso, a renúncia decorre de incentivos fiscais (...)

Para Ricardo Lobo Torres, a renúncia de receita pode ser tomada em acepção financeira como: „ (...) Gastos tributários ou renúncias de receita são mecanismos financeiros empregados na vertente de receita pública (isenção fiscal, redução de base de cálculo ou de alíquota de imposto, depreciações para efeito de imposto de renda etc.) que produzem os mesmo resultados econômicos da despesa pública (subvenções, subsídios, restituições de imposto etc.)”.

No caso em tela, não se trata de concessão de mecanismo de política fiscal ou orçamentária, mas, da mera extinção do crédito pela inação da autoridade competente, não se enquadrando, portanto, em renúncia de receita.

Vale o registro de alerta da Unidade Técnica, no sentido de que “cabe à autoridade competente encontrar outras formas para a efetivação das cobranças não demandadas em juízo. Trata-se de “dever-poder” do agente público, visto que, no exercício de sua

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS. APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Ernânio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (41) 3264-2777 / 3264-8600

3064/21

função, gere bens que pertencem a toda a coletividade e não a si próprio. Ora, legal e logicamente, é impossível dispor daquilo que não se possui. Exatamente por isso, caso seja caracterizada renúncia fiscal sem as observâncias legais, restando evidente que não foram empregados todos os meios possíveis para a realização da cobrança, pode-se estar diante de conduta enquadrada como ato de improbidade administrativa, conforme o previsto no art. 10, da Lei nº. 8.429/92" (f. 25)

Reitere-se, uma vez mais, o fato de que a negligência da Procuradoria do Município na adoção das medidas para a arrecadação tributária constitui ato de improbidade administrativa, a ser objeto de análise em processo administrativo e pelo controle interno do município, a quem incumbe, na hipótese de verificar conduta irregular, noticiar o fato a esta Corte de Contas e ao Ministério Público Estadual.

g) É possível a Administração suscitar de ofício a prescrição intercorrente, ou reconhecê-la por alegação da parte contrária ou do juízo?

A matéria já foi abordada na questão c, sendo positiva a resposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TC, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 13.12.2007 - Sessão nº 46. IVENS ZSCHOERPER LINHARES - Relator NESTOR BAPTISTA Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela extinção do feito, com fundamento no art. 313, § 4º do Regimento Interno, considerando que as indagações formuladas pelo consulente já foram objeto de Consulta, com efeito normativo;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2018 - Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS. APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

3064/21

Portanto, resta comprovado que a fixação de valor mínimo para execução fiscal não irá implicar em renúncia de receita, mesmo porque o Município deverá promover outros meios como notificação extrajudicial, protesto, cobrança, entre outras medidas.

Desta forma, verifica-se que a presente Lei é completamente legal, podendo ser apresentada para discussão e votação nesta Câmara Municipal.

PAÇO MUNICIPAL, 24 de maio de 2021.


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 12/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 16/08/2021 POR UNANIMIDADE 09 (NOVE) VOTOS FAVORÁVEIS.



3064/21

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

AO GABINETE

Ref. Ofícios 526 e 716/2021

PARECERES 305 e 375/ 2021

Apresentado á esta Procuradoria a minuta do Projeto de Lei que fixa valor minimo para ajuizamento de executivos fiscais, bem como regulariza o protesto das dividas ativas municipais, e instado a se manifestar acerca da pretensão nele contida, emitimos o seguinte parecer:

1º) Trata-se de análise do Projeto de Lei que visa em tese a economicidade nos procedimentos afetos á execuções fiscais e possibilidade de protesto dos titulos pendentes de pagamento e devidos á Municipalidade.

2º) Pois bem.

Sob o aspecto da legalidade, não vislumbramos óbice ao projeto de lei apresentado.

Isto porque a possibilidade de protesto dos titulos devidos aos municípios encontra-se expressamente prevista na lei 9942/1997, onde houve inclusão expressa no seu art. 1º, parágrafo único, desta possibilidade editada através da Lei 12767/2012.

No tocante ao valor minimo para desobrigação de ajuizamento, igualmente entendemos pela legalidade, haja vista que o valor do débito ser inferior ao limite mínimo para a cobrança judicial autoriza, apenas, a desobrigação da propositura da execução fiscal, mas não a extinção do crédito tributário e sua regular inscrição em dívida ativa, com o conseqüente impedimento para concessão de certidão negativa de débitos.

RECEBIDO EM:
21 / 05 / 21
NOME Jaqueline



19/03/21

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

Finalmente, no tocante á possibilidade anuência no reconhecimento judicial da prescrição, observa-se que o crédito tributário, a teor do disposto no art. 156, V, do CTN, extingue-se em virtude da ocorrência da prescrição e da decadência, ou seja, transcorrido o lapso temporal, o direito resguardado fica sem pretensão (ação de direito material),, pois como já dito, a extinção do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, do CTN, importa em extinção da obrigação tributária.

Sendo assim, considerando-se que a ocorrência da prescrição não atinge tão-só a pretensão para a cobrança do crédito tributário, atinge, de igual modo, o próprio crédito, vale dizer, o próprio direito material, e, se a lei, em razão da prescrição, fulmina de morte não só o crédito, mas também a obrigação tributária, e nesta reside o direito do Fisco de exigir o tributo, forçoso é concluir que, não existindo este, não há, em síntese, "direito" que o juiz possa entregar à parte (Fazenda), razão por que entendo que a prescrição do crédito tributário pode ser reconhecida uma vez que ela gera a morte da própria obrigação tributária (direito) .

Nesta esteira, no tocante ao aspecto legal da pretensão, sem se imiscuir nos detalhes técnicos da conveniência e eficiência, entendemos que o projeto de lei não padece de qualquer nulidade, motivo pelo qual, verificando-se que o objeto da pretensão está formulado sem vício de origem e iniciativa, e por não se vislumbrar qualquer ilegalidade no projeto apresentado, entendemos não haver qualquer óbice ao regular encaminhamento da pretensão e por tais razões, emitimos o presente **PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL** á pretensão, conferindo á mesmo a pretendida LEGALIDADE.

É O PARECER

Sarandi, 09 de março de 2021

Fabio Massao Miyamoto Navarrete

PROCURADOR JURÍDICO



3064/21



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 59 / 2021
SENHA PARA CONSULTA WEB: 81865

DATA:	24/05/2021 - 11:24		
Requerente:	WALTER VOLPATO		
CPF/CNPJ:	204.888.239-00	RG/Insc. Est.:	907 571-2
Endereço:	JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565		
Complemento:	Prefeitura Municipal.	Bairro:	Centro
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44)3264-8600		

ASSUNTO: PROJETO DE LEI
Fixa valor mínimo sobre execução fiscal

FIXA VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Mônica

MONICA CRISTINA GONZALVES
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3064/2021.

№ 3064 / 21

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)			
Favorável	<input checked="" type="checkbox"/>	Contrário	
DIONIZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR" Vereador	P		<input checked="" type="checkbox"/>
	R		
	M		
ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador	P		
	R		<input checked="" type="checkbox"/>
	M		
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P		
	R		
	M		<input checked="" type="checkbox"/>

16/06/2021

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)			
Favorável	<input checked="" type="checkbox"/>	Contrário	
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P		<input checked="" type="checkbox"/>
	R		
	M		
DIONÍZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR" Vereador	P		
	R		<input checked="" type="checkbox"/>
	M		
KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereadora	P		
	R		
	M		<input checked="" type="checkbox"/>

16/06/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

№ 3064 / 21

PARECER ao Projeto de Lei Nº 3064/2021.
Relator: Adriano Ferreira Amorim.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3064/2021, de Autoria **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Fixa valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á - V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2021.

Pelas Conclusões:


Dionizio Aparecido Viaro "Diocar"
Presidente


Adriano Ferreira Amorim
Vice-Presidente e Relator

Gilberto Messias de Pinas,
Membro

Visto:


Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER ao Projeto de Lei Nº 3064/2021.

Relator: DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”.

№ 3064 / 21

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei Nº 3064/2021, de Autoria **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Fixa valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2021.

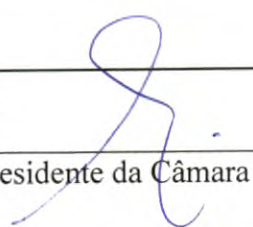
Pelas Conclusões:


Gilberto Messias de Pinas,
Presidente


Dionizio Aparecido Viaro “Diocar”,
Vice-Presidente e Relator


Keila Batista Zegobia,
Membro

Visto:


Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 04, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.064/2021

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Fixa valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, para a Fazenda Pública do Município de Sarandi-PR., como valores mínimos, não passíveis de execução fiscal, os débitos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, devido à Municipalidade e suas Autarquias, que não ultrapassarem 100 (cem) UPFS – Unidades Padrão Fiscal do Município de Sarandi, à época do ajuizamento.

§ 1º Em cumprimento aos princípios da economia processual, da celeridade e da eficiência, visando evitar despesas desnecessárias ao erário, fica autorizada a Fazenda Pública Municipal, a requerer, fundamentadamente, a extinção de processos executivos fiscais, cujos créditos se encontrem prescritos.

§ 2º Os limites estabelecidos no *caput* não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de termo de confissão de dívidas realizadas em acordo judicial ou extrajudicial.

§ 3º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, vencidos até a data da apuração

§ 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no *caput*, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, observado o prazo prescricional e deverá ser observado para justificativa de arquivamento e prescrição.

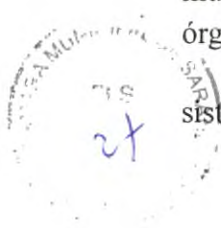
Art. 2º A Fazenda Municipal requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, cujo valor atualizado seja inferior a 100 (cem) UPFS, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito e observado o disposto no § 4º do art. 1º.

Art. 3º Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal inferior a 100 (cem) UPFS, ainda não objeto do ajuizamento de execução fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

Parágrafo Único – Inclui-se como medida administrativa para aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública a realização de palestras explicativas bem como

APROVADO SUBSTITUIÇÃO DO PROJ. ORIGINAL EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 12/08/2021 POR 09 VOTOS FAVORÁVEIS.



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 04, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.064/2021

campanhas de conscientização da população sobre a importância das receitas próprias do município.

Art. 4º Fica instituída a Notificação Extrajudicial no âmbito administrativo municipal, por meio da qual os contribuintes devedores serão formal e oficialmente comunicados sobre a existência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, quando lhe será concedido prazo de 10 (dez) dias para promover a quitação e/ou parcelamento deste ou até mesmo à adesão a eventual Programa de Recuperação Fiscal que estiver vigente à época da notificação.

Parágrafo Único – A notificação extrajudicial deverá ser assinada por autoridade administrativa tributária competente designada, e conterá os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária, etc.), o valor total do débito tributário devido, a data, o prazo de 10 (dez) dias para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança, protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo Único – O protesto extrajudicial dos créditos tributários deverá observar os preceitos da Lei Federal nº 9.492 de 10/09/1997, em especial ao parágrafo único do artigo 1º.

Art. 6º Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos tributários ou não, deverá ser promovida a baixa da inscrição e a extinção dos mesmos por ato, exclusivo, do Chefe do Poder Executivo em processo administrativo, a ser objeto de análise pelo controle interno do município.

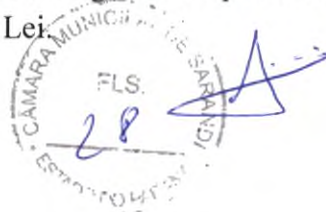
§ 1º Dever-se-á dar publicidade do ato na imprensa oficial do município e comunicado ao responsável pelo controle interno do município.

§ 2º Compete ao controle interno do município, na hipótese de verificar conduta irregular da autoridade responsável, noticiar o fato Tribunal de Contas e ao Ministério Público Estadual.

§ 3º Nas hipóteses em que for analisada a prescrição, deve-se observar se não estão presentes causas de interrupção ou suspensão do prazo, que impeçam seu reconhecimento, bem como, o prazo diferenciado, em matéria previdenciária.

§ 4º O processo administrativo deverá conter um atestado do órgão competente de que foram empregados todos os meios possíveis para a realização da cobrança, contendo detalhamento de cada meio empregado.

Art. 7º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência da atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando exigido em Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

APROVADO SUBSTITUIÇÃO DO PROJ. ORIGINAL EM DISCUSSÃO ÚNICA NO DIA 12/08/2021 POR 09 VOTOS FAVORÁVEIS.

SUBSTITUTIVO Nº 04, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.064/2021

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente a vigência desta Lei.

Art. 9º O erário não poderá ser onerado em nada, além do valor do débito a ser prescrito.

Art. 10 O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, expedirá instruções para a fiel execução da presente Lei, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto Substitutivo visa corrigir alguns pontos e deixar o processo, objeto dessa Lei, mais adequado ao que traz o **ACÓRDÃO Nº 1827/07 – Tribunal Pleno**.

Plenário Adércio Marques da Silva 16 dias do mês de Junho de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

DIONÍZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
 Presidente

ADRIANO FERREIRA AMORIM
 Vice-Presidente

GILBERTO MESSIAS DE PINAS
 Membro





OFÍCIO Nº 079/2021/CMS

Sarandi, 16 de junho de 2021.

Ao Senhor
Walter Volpato
Prefeito
Prefeitura Municipal de Sarandi
87.111-230 – Sarandi – PR

Nº 3064 / 21

Assunto: Solicitação de documentos para estudo do Projeto de Lei nº 3.064/2021 – Fixa valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal e dá outras providências.

Senhor Prefeito.

1. Solicitamos à competente consideração de Vossa Excelência as seguintes informações para tramitação do Projeto de Lei nº 3.064/2021:

- a) Levantamento, fundamentado, dos custos para embasar o valor de 100 (cem) CPFs;
- b) Qual seria um prazo razoável dito no §§ 2º e 3º do art. 5º do referido projeto? Favor especificar um prazo objetivo.


"Art. 5º.....

§ 2º Fica instituída a Notificação Extrajudicial no âmbito administrativo municipal, por meio da qual os contribuintes devedores serão formal e oficialmente comunicados sobre a existência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, quando lhe será concedido **prazo razoável** para promover a quitação e/ou parcelamento deste ou até mesmo a adesão a eventual Programa de Recuperação Fiscal que estiver vigente a época da notificação.

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º deste artigo, deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente, e conterá os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária, etc), o valor total do débito tributário devido, a data, o prazo razoável para o adimplemento e o fundamento legal da medida."

2. Essas informações são fundamentais para prosseguimento da tramitação.

Respeitosamente.


EUNILDO ZANCHIM "MILDÃO"
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 079/2021/CMS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI-PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

GABINETE DO PREFEITO

Ofício 1519/2021

Nº 3064 / 21

Sarandi , 18 de junho de 2021

Ilmo Sr.

José Sidney Gremes

Secretário Municipal de Fazenda

Referente Ofício n.º 79/2021 CMS

O Gabinete do Prefeito , no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste , encaminhar o Ofício n.º 79/2021 CMS que tem como assunto “ Solicitação de documentos para estudo do Projeto de Lei n.º 3.064/2021 –Fixa valor mínimo para o ajuizamento da execução fiscal ,objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal e dá outras providências , para conhecimento , análise e envio da informação solicitada á este Gabinete para que possamos responder à Câmara Municipal de Sarandi .

Certo de vosso pronto atendimento renovamos protesto de estima e consideração e aguardamos retorno até o prazo de 30/06/2021 .

Atenciosamente .


João Claudio Massago de Mello

Chefe de Gabinete



Realizado 18/06/2021
Mauro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

FONE: (44) 3264-8600 / FONE: (44) 3264-8620 (GABINETE)

SECRETARIA DA FAZENDA



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Ofício nº _____/2021

Sarandi, 28 de junho de 2021.

Nº 3064 / 21

Ao Gabinete do Prefeito

Ref. Resposta ao Ofício nº 1519/2021

Prezado

Em atenção ao ofício nº 1519/2021, o qual solicita informações que instruem o executivo municipal na formulação de resposta ao Ofício nº 079/2021/CMS, que trata sobre o Projeto de Lei nº 3.064/2021, segue o solicitado:

Quanto ao levantamento fundamentado dos custos para embasar o valor de 100 (cem) UPFS, esclarecer que atualmente estas unidades de medida equivalem a **R\$ 423,00 (100 x R\$ 4,23),** conforme disposto no Decreto nº 1.894/2020:

DECRETO Nº 1894 2020

SUMULA: Fixa o valor da unidade Fiscal Padrão de Sarandi - UPFS para o exercício de 2021, na forma que especifica.

WALTER VOLPATO - Prefeito Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma do artigo 4º, da Lei 1232/2005, de 02.12.2005.

DECRETA:

Art. 1º Fica fixado o valor da unidade Fiscal Padrão de Sarandi - UPFS, para o exercício de 2021, em 4,23 (quatro reais e vinte e três centavos).

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL - 03de janeiro de 2021

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Izuel Carvalho dos Santos
Código Identificador: 79F2D61A

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 02/01/2021, Edição 2172

1

RECEBIDO EM:

28 / 06 / 21

NOME _____





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

FONE: (44) 3264-8600 / FONE: (44) 3264-8620 (GABINETE)

SECRETARIA DA FAZENDA



SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Assim, segue em anexo um exemplo de custas judiciais na execução fiscal, bem como tabela de valores fornecida pelo Tribunal de Justiça.

Quanto ao prazo razoável de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 5º do referido projeto, informar que são de 10 dias.

Nº 3064 / 21

Atenciosamente,



José Sidney Gremes
José Sidney Gremes
Secretário de Fazenda



№ 3064 / 21

CONTADOR JUDICIAL
Bel. S. Glória Xavier - Oficial Titular
Bel. Thiago Henrique J. Xavier
E. Juramentado

Autor Município de Sarandi - PR Réu Liseide Carla Rodrigues de Siqueira
Autos 0770 45 2021 8 16 0160 Vara da Fazenda Pública de Sarandi

Custas (VRC 0,2170)

Valor base R\$ 1.256,63 atualizados desde 29/01/2021 = R\$ 1.365,09

Honorários

Honorários (10,00% de R\$ 1.256,63 atualizados desde 01/2021 = R\$ 1.365,09) R\$ 136,51

ESCRIVÃO

Tabela IX, Item I (VRC 1.500,00) R\$ 325,50
Tabela IX, Item III (9 Ofícios/Livros/Docs. - nov. 11, 36 a 43) (VRC 599,72) R\$ 130,14
Tabela IX, Item III (9 Ofícios/Livros/Docs. - nov. 19, 21, 23 a 27, 30, 32) .. (VRC 599,72) R\$ 130,14

Total do Escrivão (VRC 2.699,00) R\$ 585,78

DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Tabela XVI - Distribuidor (VRC = 0,2170)

I. Distribuição para o Foro Judicial (VRC 90,00) R\$ 19,53
10% pelo Processamento de Dados R\$ 1,95
Subtotal R\$ 21,48
II. C. Averbacoes a margem da Distribuição (VRC 31,98) R\$ 6,94
10% pelo Processamento de Dados R\$ 0,69
Subtotal R\$ 7,63
III. Baixa ou retificação de Distribuição a margem da Distribuição (VRC 25,99) R\$ 5,64
10% pelo Processamento de Dados R\$ 0,56
Subtotal R\$ 6,21
IV. Busca
c) Busca para cumprimento do art. 75 da CNCG (VRC 78,99) R\$ 17,14
10% pelo Processamento de Dados R\$ 1,71
Subtotal R\$ 18,85

Total do Distribuidor (VRC 250,00) R\$ 54,17

Tabela XVI - Contador

I. Conta de qualquer natureza (VRC 65,00) R\$ 14,11
10% pelo Processamento de Dados R\$ 1,41
Subtotal R\$ 15,51
II. Conta de juros, correção monetária e prêmios (correção da inicial) (VRC 65,00) R\$ 14,10
10% pelo Processamento de Dados R\$ 1,41
Subtotal R\$ 15,51

Total do Contador (VRC 143,00) R\$ 31,02

TOTAL DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS (VRC 393,00) R\$ 85,19

Outras Custas

Despesas Postais Tribunal (VRC 779,31) R\$ 169,11
Taxa Judiciária (Função) (VRC 159,03) R\$ 34,51

Total de Outras Custas (VRC 938,00) R\$ 203,62

Total das Custas (VRC 4.659,00) R\$ 1.011,10

Importa a presente conta em UM MIL E ONZE REAIS E DEZ CENTAVOS

Memória de Cálculo

Média Aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto nº 1.544 de 30/06/1995) de Janeiro de 2021 até Junho de 2021

Localidade: 15 de junho de 2021

Visto do Juiz

Conta: 0770 45 2021 8 16 0160

Bel. S. Glória Xavier
Contadora Judicial





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

№ 3 0 6 4 / 2 1

3. Os valores incidentes serão pagos pelos respectivos interessados por ocasião do pagamento, do pedido de retirada do título antes do protesto ou no ato do pedido do cancelamento quando se trata de título protestado, com base nos valores das tabelas e das despesas vigentes na data da prática destes atos.
4. Havendo interesse da administração pública federal, estadual ou municipal, os tabelionatos de protestos de títulos e de outros documentos que ficam obrigados a recepcionar, para protesto comum ou falimentar, as certidões de dívida ou de inscrição na dívida ativa, independente de prévio depósito dos emolumentos, taxas, tributos e demais acessórios, nos termos do item 3 acima.
5. A administração pública não pagará emolumentos, taxas, tributos e demais acessórios pela retirada dos títulos encaminhados indevidamente ou por inconsistência de arquivos.
6. Compreendem-se os títulos e outros documentos de dívidas, sujeito à protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, com tal definidos em lei e os documentos considerados como títulos executivos judiciais ou extrajudiciais pela legislação processual, inclusive as certidões de dívida expedida por órgãos da administração pública direta e indireta e a certidão de dívida ativa inscrita pela União, Estados e Municípios.
7. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).

Obs.: O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar já está incluído nas custas.

TABELA XVI

ATOS EXTRAJUDICIAIS DOS DISTRIBUIDORES

DOS DISTRIBUIDORES

	VR Cext	R\$	CPC
I. Distribuição e/ou registro para o foro extrajudicial:			
a) Títulos e Documentos.....	70,00	R\$ 15,19	
b) Nas Comarcas onde houver somente um Ofício de Títulos e Documentos	30,00	R\$ 6,51	
c) Tabelionatos.....	35,00	R\$ 7,60	
d) Nas Comarcas onde houver somente um Ofício de Tabelionato de Notas	30,00	R\$ 6,51	
e) Protestos: até R\$ 150,42.....	35,00	R\$ 7,60	
R\$ 150,42 a R\$ 1.504,35.....	70,00	R\$ 15,19	
R\$ 1.504,35 em diante.....	92,00	R\$ 19,96	
f) Registro de Imóveis.....	45,00	R\$ 9,77	
II. Averbação a margem da Distribuição e/ou registro para o foro extrajudicial.	16,00	R\$ 3,47	
III. Baixa ou retificação de Distribuição e/ou registro de aditivos, averbações, alterações e anexos para o foro extrajudicial	26,00	R\$ 5,64	
IV. Busca para o foro extrajudicial:			
a) Para informação verbal.....	16,00	R\$ 3,47	
b) Por 10(dez) anos ou fração que exceder os primeiros 20 (vinte) anos.....	16,00	R\$ 3,47	





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

№ 3 0 6 4 / 2 1

c) Para cumprimento do item 3.1.15 do CNGCJ.....	79,00	RS 17,14
V. Certidão para o foro extrajudicial:		
a) Incluída a busca até 20 (vinte) anos.....	141,00	RS 30,60
b) por página que acrescer.....	8,00	RS 1,74
Obs.: Vide nota 4.		

Notas:

1. As custas acima se referem a certidão por pessoa, não havendo qualquer acréscimo se solicitadas à menção de seu nome por extenso e abreviado, de solteira ou casada, bem como de espólio ou massa falida correspondente à mesma pessoa.
2. Para os atos praticados através de processamento de dados, as custas serão acrescidas de dez por cento.
3. Nas certidões fornecidas em autos de processos criminais, com antecedentes de réus, a requerimento do Ministério Público ou "ex-officio", poderão ser cotadas as custas do item VI desta Tabela, as quais serão pagas ao final, no caso de condenação.
4. Autorizada a cobrança pela Lei 8.329, de 01/07/86, publicada no Diário Oficial n.º 2.309 de 02/07/86.
5. O recolhimento à CPC-Carteira de Previdência Complementar- das custas devidas pelos atos praticados é de 4%, 5% e 6%, respectivamente, nas comarcas de entrância inicial, intermediária e final (Lei n.º 10.546/93).





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA XV

№ 3064 / 21

ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTOS DE TÍTULOS

	VRCext	R\$	CPC
I. Anotação ou protesto:			

VRCext	R\$	VRCext	R\$	CPC
Até 12.000,00	R\$ 2.604,00	180,00	39,08	Vide nota 3
Até 16.000,00	R\$ 3.472,00	240,00	52,08	"
Até 24.000,00	R\$ 5.208,00	360,00	78,12	"
Até 32.000,00	R\$ 6.944,00	480,00	104,16	"
Até 40.000,00	R\$ 8.680,00	530,00	115,01	"
Até 48.000,00	R\$ 10.416,00	580,00	125,86	"
Até 56.000,00	R\$ 12.152,00	630,00	136,71	"
Até 64.000,00	R\$ 13.888,00	680,00	147,56	"
Até 72.000,00	R\$ 15.624,00	730,00	158,41	"
Até 80.000,00	R\$ 17.360,00	780,00	169,26	"
Até 88.000,00	R\$ 19.096,00	830,00	180,11	"

Obs.: Esta tabela não é progressiva.

	VRCext	R\$	CPC
II. Intimação:	80,00	R\$ 17,36	Vide nota
III. Cancelamento ou anulação de protesto ou averbação de pagamento: 80% das custas do n.º I.			
IV. Certidões	70,00	R\$ 15,19	
V. Informação em certidão em forma de relação, por cada informação (CPF ou CNPJ), de protesto tirado e dos cancelamentos efetuados, constantes de certidão em forma de relação, nos moldes do art. 29, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.	36,00	R\$ 7,81	
VI. Autenticação de ato praticado ou de documento em poder da serventia	0,60	R\$ 0,13	
VII. Conciliação e mediação (Provimento nº 67/2018CNJ)			
a) Sessão de conciliação e mediação (primeiros 60 minutos), incluído o termo respectivo.....	1.300,00	R\$ 282,10	
b) A partir da primeira hora, a cada fração adicional de 15 minutos.....	325,00	R\$ 70,53	
VIII. Apostilamento (Provimento nº 62/2017 - CNJ)	193,00	R\$ 41,88	

Notas:

- Nenhum valor será devido ao tabelião pelo exame do título ou documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.
- Os tabeliões de protestos de título poderão, através de sua associação de classe, celebrar convênios com órgãos do Poder Público, com pessoas físicas e jurídicas para não exigir depósito prévio de emolumentos, custas, taxas, tributos fundos e quaisquer outras despesas, nos termos do art. 37, §1º da Lei Federal nº 9.492/97.



SARANDI SINVAL CLEMENTINO DE
MENDONÇA TABELA DE CUSTAS

CUSTAS DE PROTESTO / DISTRIBUIDOR

Valor da VRC R\$ 0,217

--- Valor do Título --- Total ---
de R\$ ate R\$ R\$

	0/01	150,42	114,69
	150 43	1.504,35	123,46
1.	1.504/36	2.604,00	128,98
2.	2.604,01	3.472,00	142,00
3.	3.472,01	5.208,00	168,04
5.	5.208,01	6.944,00	194,08
6.	6.944,01	8.680,00	204,93
8.	8.680,01	10.416,00	215,78
10.	10.416,01	12.152,00	226,63
12.	12.152,01	13.888,00	237,48
13.	13.888,01	15.624,00	248,33
15.	15.624,01	17.360,00	259,18
17.	17.360,01	19.096,00	270,03

№ 3064 / 21





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REQUERIMENTO Nº 112/2021
 Nº 3064 / 21

Sarandi, 16 de Agosto de 2021.

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, requer ao Presidente, a Dispensa de interstício de terceira discussão e votação dos Projetos de Leis, assim como aprovação da Redação Final daqueles que tiverem:

Nº 3014/2021	Nº 3033/2021	Nº 3064/2021
Nº 3118/2021	Nº 3119/2021	

De autoria de vereadores e do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Atenciosamente, Vereador Fábio de Souza Silveira "Balako".

Plenário Adércio Marques da Silva.

Fábio de Souza Silveira
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA "BALAKO"

1º Secretário

ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br



PROCESSO LEGISLATIVO – TRAMITAÇÃO.

PROPOSIÇÃO : REQ. 112/2021	DATA DE APRESENTAÇÃO: DIA 16.08.2021
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE	SESSÃO ORDINÁRIA DIA: 16.08.2021
OBS.	VISTO PRESIDENTE: